

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D. J. 10.08.95
EMENTÁRIO Nº 1 7 9 5 - 1

1

EXTRADIÇÃO Nº 643-6 REPÚBLICA DA ÁUSTRIA

Requerente : GOVERNO DA ÁUSTRIA
Extraditando: WILHELM PAPST

0017950100
0523000640
0310000080

EMENTA: EXTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DA LEI.

I - A concordância do extraditando em retornar ao seu país não dispensa o controle da legalidade do pedido pelo STF.

II - Verificados os requisitos legais da extradição, impõe-se o seu deferimento.

Extradição deferida.

A C Ó R D ã O

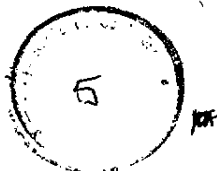
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em deferir o pedido de extradição.

Brasília, 19 de dezembro de 1994.

OCTAVIO GALLOTTI - PRESIDENTE



FRANCISCO REZEK - RELATOR



EXTRADIÇÃO Nº 643-6 REPÚBLICA DA ÁUSTRIA

Requerente : GOVERNO DA ÁUSTRIA
Extraditando: WILHELM PAPST

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK: - A República da Áustria, por sua representação diplomática, pede a extradição de seu súdito Wilhelm Papst, engenheiro e empresário. O pedido está fundado em promessa de reciprocidade.

Contra o extraditando pesa — à conta de crimes falimentares, estelionato e falso testemunho — mandado de prisão expedido em 21 de janeiro de 1991 pelo Tribunal de Primeira Instância de Klagenfurt, logo após sua fuga da prisão em que se achava preventivamente recolhido desde 13 de setembro de 1989.

Realizei o interrogatório no último dia 16. Depois, veio aos autos a defesa, subscrita por advogado constituído, onde o extraditando reitera o desejo — manifestado no interrogatório — de retornar o mais breve possível ao país de origem para provar sua inocência.

É o relatório.



0017950100
0523000640
0320000010

EXTRADIÇÃO Nº 643-6 REPÚBLICA DA ÁUSTRIA

V O T O

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK (Relator): -
A competência do Estado requerente funda-se na territorialidade dos crimes. A narrativa expressa no mandado de prisão descreve, de modo satisfatório, condutas enquadráveis, em tese, nos artigos 171 e 342 do Código Penal e 186 e 187 da Lei de Falência. Do interrogatório, bem assim da defesa escrita do extraditando, resulta claro seu desejo de se apresentar, no menor tempo possível, à justiça da Áustria para defender-se. Os crimes são comuns e não há dúvida quanto à regularidade do juízo processante.

Lembro, ainda, à vista da concordância do extraditando em retornar ao seu país, parecer que dei — como membro do Ministério Público Federal — na extradição nº 384 (RTJ 101/01). Disse na ocasião:

"(...) Diversos são os países — a começar pela República Francesa — em que, posto o extraditando ante a autoridade judiciária, indaga-se-lhe, vestibularmente, se concorda em ser extraditado, de pronto terminando-se o feito em caso de resposta afirmativa.

O Brasil não figura entre tais países. A renúncia ao benefício do controle legal carece, entre

0017950100
0523000640
0330013970



Supremo Tribunal Federal

EXT 643-6

4

nós, de qualquer efeito jurídico. Com maior ou menor explicitude, essa Corte já teve ocasião de ilustrar semelhante assertiva, nos casos Sardon (Extr. nº 314, Argentina, Rel.: Min. Bilac Pinto, 1972, vol. Extradicações I, pág. 333) Von Meister (Extr. nº 346, RFA, Rel.: Min. Antônio Neder, 1977, vol. Extradicações II, pág. 157) e Jepsen (Extr. nº 352, Dinamarca, Rel.: Min. Moreira Alves, 1979, vol. Extradicações II, pág. 247)".

O quadro permanece o mesmo. Nossa lei — sujeita, neste ponto, a justificada crítica — não condescende com a hipótese de dispensa do controle jurisdicional da legalidade da extradição ante a concordância do extraditando. Assim, era necessário verificar se reunidos os pressupostos da medida, expressos na lei doméstica. Isso feito, e na ausência de qualquer obstáculo legal, voto pelo deferimento do pedido de extradição.



PLENÁRIO

5

EXTRATO DE ATA

EXTRADIÇÃO N. 643-6

ORIGEM : REPUBLICA DA AUSTRIA
RELATOR : MIN. FRANCISCO REZEK
REQTE. : GOVERNO DA AUSTRIA
ADVS. : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO
EXTDO. : WILHELM PAPST
ADV. : LUCAS AIRES BENTO GRAF

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deferiu o pedido de extradição. Falou pelo Ministério Público Federal o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 19.12.94.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Maurício Corrêa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Moreira Alves e Néri da Silveira.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.


LUIZ TOMIMATSU

Secretário